



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.349 - RJ (2010/0101274-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADORA : **HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **MARIA INÊS MURGEL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ARTIGOS 20, PARÁGRAFO 3º, E 22 DA LEI Nº 9.961/2000. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. O fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, ocorre, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, no momento da protocolização do requerimento de registro.

2. *"Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final."* (REsp nº 1.064.236/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *in* DJe 13/2/2009).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.349 - RJ (2010/0101274-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra decisão que conheceu parcialmente e, nesta parte, deu provimento ao recurso especial interposto pela Unimed Guaxupé Cooperativa de Trabalho Médico, para afastar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TRP sobre os requerimentos de registros de planos efetuados pela recorrente antes da entrada em vigor da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Alega a agravante que:

"(...)

Com efeito, ficou consignado na r. decisão agravada que a taxa só poderá ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.961/00.

Ocorre que, s.m.j., está havendo uma errônea interpretação do disposto nos arts. 20, II, § 3º e 22 da Lei n. 9.961/00 (...)

*Ora, a Lei é clara no sentido de que a exação é devida **a partir da protocolização do requerimento**. Também não deixa margem a dúvidas quando preconiza que a taxa será devida a partir de **1º/01/2000**.*

Contudo, e aqui reside a divergência, entende a ANS que a partir do momento em que ocorre a protocolização do requerimento - mesmo que antes de 1º/01/2000 - surge o dever da operadora de pagar o tributo em relação aqueles registros ainda pendentes de decisão final, nos termos do art. 105 do CTN, sendo que o pagamento ocorrerá a partir de 1º/01/2000, conforme prevê o art. 22 da Lei nº 9.961/00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em síntese, da conjugação do disposto nos arts. 20, II, § 3º, e 22 da Lei nº 9.961/00, defende a ANS que a taxa poderá ser cobrada em relação aos **registros protocolizados na Agência em data anterior a 1º de janeiro de 2000**, todavia, o seu pagamento dar-se-á a partir dessa data (art. 22 da Lei nº 9.961/00).*

Isso porque, ao contrário do sustentado pela r. decisão agravada, tem total incidência à espécie o disposto no art. 105 do CTN, o qual estatui que "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116".

(...)

Em resumo, ainda que o registro tenha sido requerido ao Ministério da Saúde, em data anterior à edição da norma tributante, não há que se falar em irretroatividade desta, mas, tão somente, em aplicação de legislação tributária a fato gerador pendente, ainda não consumado, nos termos do supracitado art. 105 do CTN.

(...)" (fls. 444/447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.349 - RJ (2010/0101274-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão ora agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Unimed Guaxupé Cooperativa de Trabalho Médico interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

A Apelante-impetrada insurge-se contra a sentença que concedeu a segurança requerida, objetivando afastar a exigibilidade das taxas por registro de produtos efetuado antes de janeiro de 2000.

Analizando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Impetrante possuía 126 (cento e vinte e seis) produtos com registros provisórios, sendo 96 (noventa e seis) deles registrados anteriormente à data em que a Lei nº 9.961/2000 entrou em vigência – 01.01.2000; que 30 (trinta) destes 96 foram cancelados antes desta data e, que foram pagas 17 TRPs, de modo que a Impetrada está cobrando a TRP dos 79 (setenta e nove) restantes.

A legislação foi clara em dispor que as pessoas jurídicas que já operavam, ou administravam, os produtos referentes aos planos privados de assistência à saúde disporiam de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da regulamentação específica, para requererem a autorização definitiva para seu funcionamento (art. 19, da Lei nº 9.656/98).

Correta é a tese defendida pela Apelante, fundamentada no disposto no art. 105, do CTN, que prevê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, estes últimos, considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não tenha, ainda, sido completada.

O art. 116, do CTN, prevê que o fato gerador ocorre, e seus efeitos são considerados existentes, no caso de uma situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

A Taxa de Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, incide sobre os registros provisórios efetuados anteriormente à sua vigência, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

O cancelamento do registro de determinados produtos após janeiro de 2000, não afasta a cobrança da Taxa de Registro de Produto. Uma vez que tenha sido instituído o exercício do poder de polícia pela ANS, o pagamento da TRP é devido.

A cobrança da taxa não afronta ao princípio da anterioridade tributária. Apesar da Lei nº 9.961/2000, ter sido promulgada em 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Registro de Produto já havia sido prevista na Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003, de 14 de dezembro de 1999 e 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999 e, somente passou a ser exigida no exercício subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2000 (art. 22 da Lei nº 9.961/2000).

Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida Taxa de Registro de Produto.

Dado provimento à apelação, para reformar a sentença." (fls. 271/272).

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 20, parágrafo 3º, da Lei nº 9.961/2000, 105, 114 e 116 do Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional funda a insurgência especial.

E esta é a letra dos citados dispositivos:

Código de Processo Civil

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Lei nº 9.961/2000:

"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

(...)

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS."

Código Tributário Nacional

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

E teriam sido violados, porque:

"(...)

A ora recorrente apresentou os seus Embargos de Declaração, recurso cabível nestes casos em que a decisão proferida não foi devidamente fundamentada. Entretanto, algumas omissões apontadas, sobretudo no que tange ao Princípio da Segurança Jurídica, persistiram, o que representa inequívoca ofensa à norma do artigo 535 do Código de Processo Civil (...)

De toda forma, vale destacar que ao definir o fato gerador da TRP como sendo um fato gerador pendente contraria-se o disposto no Artigo 1º, § 1º da RDC nº 6/00, já que deste dispositivo depreende-se que o fato gerador do tributo é fato uno e indivisível.

(...) não existe fato gerador pendente ou continuado ou futuro, dependente de qualquer outra atuação para se consumir. Como muito bem definido pelo parágrafo 3º, do art. 20 da Lei nº 9.961/2000, o fato gerador ocorre com o protocolo do registro, momento no qual já deve ser apresentado o comprovante de recolhimento da Taxa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não é caso de aplicação do art. 105 do CTN. A impropriedade do termo 'fato gerador pendente' é latente, eis que o fato gerador nem mesmo chega a existir no ato sujeito a condição suspensiva.

(...)

Contudo, mesmo considerando a existência do chamado fato gerador pendente, este não é o caso da Taxa por Registro de Produtos. Aceitar tal colocação viola a definição trazida pelo art. 105 do CTN do que seria o instituto.

(...)

Como já dito, o § 3º do art. 20 da Lei nº 9.961/2000 é enfático ao dizer que o fato gerador é único, qual seja, o protocolo do registro. Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, que não depende de qualquer condição para se consumir.

Além disso, o artigo 114 traz a definição do que seja fato gerador, onde se verifica que cabe à Lei instituidora do tributo determinar qual será o fato gerador daquela exação, o que de fato, foi feito pelo art. 20 da Lei nº 9.961/2000. Contudo, os acórdãos recorridos simplesmente ignoraram tal fato, razão pela qual violaram, também o art. 114 do CTN!

No que tange ao caput e ao inciso I do art. 116, mais uma vez se verifica que o fato gerador nasce quando verificadas as 'circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios'.

(...)

A Lei instituidora do tributo, como não poderia deixar de ser, é cristalina ao definir qual será o fato gerador, sendo certo que o próprio ente fiscalizador determinou, em resolução interna, publicada em momento posterior à publicação da Lei nº 9.961/2000, que o protocolo do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de registro de produto já deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa.

(...)

A fim de se verificar as ilegalidades que envolvem a decisão guerreada, importa demonstrar que toda e qualquer taxa de saúde suplementar passou a ser devida a partir de 1º de janeiro de 2000 por força do disposto no artigo 22 da MP nº 1.928/99, posteriormente convertida na Lei nº 9.961/2000.

(...)

Ocorre que para proceder aos registros conforme determinado pelas normas, foi exigido das operadoras o recolhimento de taxas referentes a planos registrados antes de janeiro de 2000, ainda que nesta data não houvesse hipótese de incidência tributária sobre o registro de planos privados de assistência à saúde.

Ou seja, os recorridos vêm realizando cobrança referente a fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2000.

(...)

Ora, não poderia a Recorrente proceder ao recolhimento da taxa de saúde suplementar na modalidade de registro de produtos e apresentar o seu comprovante no momento do protocolo dos requerimentos em relação a registros realizados em 1999 uma vez que o tributo, naquele momento, não existia no mundo jurídico.

(...)

A grande questão é definir o momento em que o fato gerador ocorre. Apesar deste momento estar muito claro para a recorrente, já que ele está disposto em Lei - na protocolização do requerimento -, o Tribunal a quo interpretou de maneira diversa à norma legal entendendo que o fato gerador da TRP é pendente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, a ANS está considerando, para o compute do valor devido a título de Taxa de Registro de Produto, TODOS OS PRODUTOS REGISTRADOS PELA RECORRENTE ATÉ A PRESENTE DATA, SÓ RESSALVANDO AQUELES QUE FORAM CANCELADOS ATÉ JANEIRO DE 2000!

Ou seja, a ANS está exigindo da Recorrente as TRPs referentes a produtos que foram registrados antes e depois de janeiro de 2000, MAS QUE TENHAM SIDO CANCELADOS ANTES DE SEREM EFETIVAMENTE ANALISADOS PELA EMBARGADA E, PORTANTO, ANTES DE POSSUÍREM REGISTRO DEFINITIVO.

(...)

Se a cobrança da taxa referente ao registro de produtos se consubstancia apenas com o 'registro definitivo', como poderia ser cobrada referida taxa que incide exatamente sobre os produtos cancelados antes da obtenção deste registro definitivo? Segundo esta lógica, se não houve registro definitivo o fato gerador não se consumou. Sem ocorrência do fato gerador não há que se falar em incidência do tributo!

(...)

Portanto, a exigência pela Recorrida da taxa de saúde suplementar por produto registrado antes de janeiro de 2000 contraria o disposto na norma infraconstitucional, uma vez que totalmente dissonante do disposto na Lei nº 9.961/00.

(...)" (fls. 302/317).

Ao que se tem, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS cobrar das operadora de planos privados de saúde a Taxa por Registro de Produto (TRP) em relação aos registros protocolizados em data anterior à vigência da Lei nº 9.961/2000.

Com efeito, a Taxa por Registro de Produto (TRP) foi instituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que, em seu artigo 20, parágrafo 3º, prevê como fato gerador da referida taxa o momento da protocolização do requerimento de registro, **verbis**:

"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - (...)

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

(...)

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS."

Dessa forma, verifica-se pela letra da lei que não se trata de fato gerador que se prolonga no tempo até a outorga da autorização definitiva, como entendeu o Tribunal **a quo**, mas ocorre no momento exato da protocolização do requerimento de registro do produto.

Portanto, não há falar em fato gerador pendente, não incidindo na espécie o artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Assim, a TRP somente poderá ser cobrada das operadoras e administradoras de planos privados de saúde, com relação aos registros de produtos protocolizados, em data posterior a 1º de janeiro de 2000, como expressamente determina o artigo 22 da Lei nº 9.961/2000, **verbis**:

"Art. 22. A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000."

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial da demandante, entendeu que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

2. O fato gerador da taxa prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000 não se estende no tempo, até a decisão final, consuma-se, na verdade, na data da protocolização do requerimento, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. 'Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final' (REsp 1.064.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/2/2009).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1132845/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. TAXA POR REGISTRO DE PRODUTO DEVIDA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANS. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001.

1. Inviabilidade do conhecimento do recurso quanto à violação do art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A taxa por registro de produto de que trata o art. 20, II, da Lei 9.961/2000 tem o aspecto temporal do fato gerador estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1.1.2001), ainda que pendentes de decisão final.

4. Recurso Especial provido." (REsp 1064236/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 13/02/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0101274-8

AgRg no
REsp 1.196.349 / RJ

Número Origem: 200551010250630

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária